



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.811/000.420/85-47

AMB

Sessão de 21 de agosto de 19 87

ACORDÃO N.º CSR/02-0.237

Recurso n.º RP/201-0.212

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrid a 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

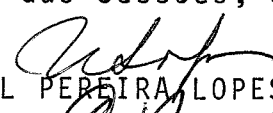
Sujeito Passivo: HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

PROCESSO FISCAL - Consulta - Recurso apresentado fora de qual quer prazo normal, de resposta à consulta sobre classificação fiscal de produtos na TIPI. Sendo ainda o caso de instância única, descabendo recurso ou pedido de reconsideração, ineficaz o recurso apresentado para suspender o direito da Fazenda de proceder a lançamento de ofício após trinta dias da ciência da resposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso especial, para, considerando ser ineficaz o pedido de reconsideração e a resposta dada a consulta antes decidida em instância única, determinar o retorno dos autos à Câmara de origem a fim de que seja julgada a matéria de mérito, nos termos do relatório e voto que pas sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1987


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇA NHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 13.811/000.420/85-47

Recurso n.º: RP/201-0.212
Acórdão n.º: CSRF/02-0.237
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Recorrida: 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Sujeito Passivo: HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apela para esta Câmara Superior pleiteando a reforma do Acórdão n.º .. 201-63.837, prolatado no julgamento do recurso n.º 77.486, interposto por HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 08, lavrado em 26.03.85, a contribuinte, no período de 27.02 a 23.11.84, não destacou nas notas-fiscais emitidas, e não recolheu, parte do IPI devido na saída de produto tributado de sua fabricação, em virtude de classificação fiscal incorreta, no valor de Cz\$ 2.011.725.

3. Esclarece o 'Termo de Encerramento de Fiscalização' de fls. 05, que, pelo processo n.º 0810-045.048/83-86, a firma consultou sobre a classificação fiscal na TIPI/83 de vários produtos de sua fabricação. Na forma do item 9.1 da Norma de Execução CST n.º 043/79, apenas 3 (três) produtos foram objeto de estudo pelo órgão competente, o qual, pelo Parecer CST (SNM) n.º 2.559, de 25.11.83, decidiu a classificação dos três produtos.

4. Cientificada em 19.12.83, a contribuinte recorreu em 26.01.84 em relação a dois dos três produtos (espelho e cinzeiro). Pela Informação CST (SNM) n.º 536, de 28.09.84, alegou-se não caber pedido de reconsideração de decisão em processo de consulta, nos termos do art. 58 do Decreto n.º 70.235/72 e manteve-se a decisão anterior. Ciência à interessada em 25.10.84.

segue-

Processo nº 13.811/000.420/85-47

Acórdão CSRF/02-0.237

5. De um dos dois produtos em controvérsia, o espelho, as saídas no período de 27.02.84 a 23.11.84, foram feitas sob o código 94.03.99.99 da TIPI/83, alíquota de 4%, quando deveria ter constado o código indicado na resposta à consulta, que foi o 70.09.00.00, cuja alíquota era de 10%.

Dai a diferença de imposto cobrado através do lançamento de ofício, com a multa do art. 364,II, do RIPI/82, e demais acréscimos legais.

6. O acórdão recorrido tem a ementa que se transcreve:

"IPI - CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA - Benefícios do D.L. nº 2.227 de 16.01.85. Recurso em desacordo com o artigo 58 do Decreto nº 70.235/72. Tendo a repartição recebido e dado tramitação ao recurso mesmo em contradição com a legislação de regência abre-se em vo prazo ao contribuinte. Alcançado o contribuinte pelos benefícios do D.L. nº 2.227/85, até a data em que tomou conhecimento de decisão final da Coordenação do Sistema Tributário. Recurso a que se dá provimento em parte."

7. No seu recurso, o ilustre Procurador, ao pedir a reforma do acórdão, combate a validade do recurso no processo de consulta, destacando-se de seu petitório, às fls. 50:

"A reapreciação de parte da CST que devia ter autuado como instância única é daqueles atos que haverão de ser considerados nulos à luz do disposto no art. 59-I do D. nº 70.235/72, vez que o reexame da matéria não previsto pela lei implica em prática de ato para qual o órgão não tem competência."

8. Recebido o recurso foi aberto o prazo para oferecimento de contra-razões, com ciência à interessada em 10.10.86, uma sexta-feira.

Iniciada a contagem do prazo de 15 (quinze) dias na segunda-feira imediata, dia 13.10.86, o período legal encerrou-se em 27.10.86, uma segunda-feira. No entanto, só em 28.10.86 a contribuinte trouxe os argumentos de fls. 61/65.

9. Em apenso está o Processo nº 0810-045.048/83-86, relativo à consulta mencionada nestes autos.

É o relatório.



segue-

Processo nº 13.811/000.420/85-47

Acórdão CSRF/02-0.237

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

O recurso contém os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Devo inicialmente render justiça aos membros da E. Câmara Superior (com destaque para o ilustre Presidente, Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES) que, no debate da matéria enriqueceram sobremaneira o seu desenvolvimento, fornecendo a linha de fundamentação e conclusão deste voto, e levando este Relator a rever sua posição inicial.

O acórdão recorrido decidiu em preliminar ao mérito, atribuindo efeito suspensivo a pretensão recurso em processo de consulta sobre classificação fiscal.

Consoante se viu do relatório que acaba de ser feito, a contribuinte teve ciência da resposta dada à consulta em 19.12.83, recorreu em 26.01.84 e foi ciente do resultado em 25.10.84.

No entanto, foi entre 27.02.84 e 23.11.84 que a contribuinte deu saída ao produto código 70.09.00.00 - espelho, com moldura plástica artificial, para vestiário e toaletes, cuja alíquota é de 10%, aplicando a alíquota de 4%, correspondente ao código que indicou: 94.03.99.99.

Ora, mesmo desprezando os dias finais do mês de outubro de 1984, posteriores ao dia 25, data em que a contribuinte teve ciência da 'segunda' resposta da Coordenação do Sistema de Tributação - CST, merece realce o fato de que o levantamento fiscal acusou, no mês subsequente, isto é, novembro de 1984, até o dia 23, a emissão das notas-fiscais nºs 93.195/94.342, no valor tributável de Cr\$ 7.828.669, com a diferença de IPI a recolher no montante de Cr\$ 469.720. Esta parte foi mantida no acórdão recorrido. Porém, serve para ilustrar a desatenção da contribuinte às normas legais que regem o processo da consulta.

Pois, como se sabe, o processo de consulta fiscal, instituto jurídico que encontra talvez o mais confortável agasalho nos domínios do Direito Tributário, é regido por normas le-

 segue-

Processo nº 13.811/000.420/85-47

Acórdão CSRF/02-0.237

legais que vinculam, necessariamente, seus intérpretes e aplicadores, assim como as partes envolvidas, mais especificamente, a consultada (Administração Tributária e seus integrantes) e os consulentes (contribuintes e entidades nomeadas no Decreto nº. 70.235/72).

Evidentemente, essas normas legais estão, fundamentalmente, no Decreto nº 70.235/72, que, além de reger o processo administrativo fiscal, também disciplinou o processo de consulta.

É claríssimo, no pertinente a competência, o art. 54 do referido diploma legal, na parte que interessa ao deslinde da presente controvérsia.

"Art. 54. O julgamento compete:

.....
 III) - em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

a) sobre classificação fiscal de mercadorias;"

.....

Logo, não pode haver dúvidas sobre ser a CST a instância única para decidir consultas como aquela apresentada pela contribuinte interessada nestes autos.

É sinal de que a contribuinte também o sabia o fato de haver dirigido sua consulta de 23.08.83 ao Coordenador do Sistema de Tributação.

O citado art. 54, além da instância única, também cuida da primeira instância (inciso I) e da segunda instância (inciso II).

Obviamente, a segunda instância só pode pronunciar-se quando para ela haja recurso. Consoante esclarecem os arts. 56 e 57 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

[Assinatura]

[Assinatura] segue

Processo nº 13.811/000.420/85-47

Acórdão CSRF/02-0.237

Art. 57. A autoridade de primeira instância recorre rã de ofício de decisão favorável ao consulente".

Por sua vez, o art. 58 é expresso ao vedar o pedido de reconsideração, nos casos de consulta, *in verbis*:

"Art. 58. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia".

Como se vê, as decisões de primeira instância são re-
corríveis, ou voluntariamente, ou de ofício. A segunda instância, no âmbito federal, é o Coordenador do Sistema de Tributação. Os recursos voluntários com efeitos devolutivo e suspensivo. Os recursos de ofício apenas com efeito devolutivo. Conforme A. A. CONTREIRAS DE CARVALHO (*in* 'Processo Administrativo. Tributário', Resenha Tributária, São Paulo, 1978, pág. 171), ao comentar o art. 57 do Decreto nº 70.235/72:

"Recorrerã, portanto, para o Coordenador do Sistema de Tributação, mas o ato decisório passa, desde logo, a produzir os seus efeitos jurídicos, com a aplicação da legislação tributária à espécie consultada, até que a decisão seja reformada, se for o caso, pela instância 'ad quem'. A reforma da decisão de primeira instância, como já foi assinalado, na referência à regra do art. 50, não obriga o consulente ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou auto lançado no período entre a data da decisão de primeira instância e a da segunda, proferida pela instância superior".

Isto nos casos em que há duplo grau de jurisdição para o processo de consulta.

No entanto, em matéria de consulta sobre a classificação fiscal de mercadorias, a instância é indubitavelmente única.

Ademais, inadmite o citado art. 58, sequer, o pedido de reconsideração, que constituiria recurso para a mesma instância única.

Nesse contexto, são múltiplos os aspectos pelos quais merece reparos o acórdão recorrido.

Em primeiro lugar, a contribuinte teve ciência da
segue-

Processo nº 13.811/000.420/85-47
Acórdão CSRF/02.0.237

resposta à consulta em 19.12.83, uma sexta-feira. Se coubesse recurso deveria apresentá-lo até 21.01.84, guardando o prazo de trinta dias. Entretanto, somente recorreu em 26.01.84.

Prazo processual, para interposição de recurso, é prazo peremptório que, uma vez inobservado, jamais pode ser convalidado por qualquer ato, seja de que natureza for, praticado pela autoridade a quem é dirigido o apelo. A desobediência a prazo processual tranca o processo e eventuais atos posteriores praticados com desatenção à preclusão são irremediavelmente nulos e ineficazes. Assim no processo administrativo como no judicial.

Não se alegue que o prazo de trinta dias é reservado ao recurso voluntário do art. 56, e não se comunica ao pedido de reconsideração. Pois, no mesmo Decreto nº 70.235/72, o outro (e único) pedido de reconsideração então previsto era o do § 3º do art. 37, para o qual se fixava o prazo de 30 (trinta) dias.

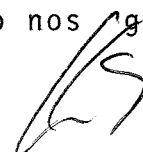
Por outro lado, penso que há errônea jurisprudência no raciocínio tendente a considerar que, embora vedado o pedido de reconsideração, caso ele seja apresentado e processado, ficaria valendo como autêntico pedido de reconsideração, qualquer que fosse a data da apresentação, independentemente de prazo de qualquer ordem. Teríamos qualquer coisa menos processo.

Acresce, ainda, que recurso não previsto em lei, ou por ela proibido, o que é mais grave, é absolutamente nulo e ineficaz em qualquer ordenamento processual digno do nome, por mais singelo que possa ser.

Não se tem notícia de decisão válida e eficaz prolatada em julgamento de recurso nulo e ineficaz.

Nessa ordem de idéias, o 'recurso' interposto pela contribuinte, em 26.10.84, para o Coordenador do Sistema de Tributação, não poderia sequer ser visto como recurso sob qualquer título, menos ainda ter efeito suspensivo ou devolutivo.

Como qualquer requerimento apresentado nos guichês
segue-



Processo nº 13.811/000.420/85-47

Acórdão CSRF/02-0.237

de uma Repartição Pública não poderia ter seu recebimento recusado. Na mesma linha inerente ao direito de requerer ou postular, fazia jus a uma resposta (CF, art. 153, § 30). Contudo, partindo-se desse direito de requerer e receber resposta, até se chegar ao ponto de se considerar recurso o que nem pode sê-lo por determinação legal, vai uma distância insuperável.

Foi isso o que a Coordenação do Sistema de Tributação consignou, à sua maneira, ao responder ao pretense 'recurso':

"Sobre o assunto, e liminarmente, não será abundante considerar-se o que estatui o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 58: (transcreve)

E continuou:

"Isso não obstante, esta Coordenação dispõe-se a reexaminar o processo, reinformado pela interessada, para verificar se algum dado novo justificaria a reformulação do Parecer CST já citado".

Por fim, manteve o que já decidira no Parecer CST (SNM) nº 2.559, de 25.11.83.

Nessas condições, parece-nos evidenciado que a Coordenação do Sistema de Tributação deixou bem claro que não tomava o pretense recurso como peça que tivesse tal natureza jurídica. Se o 'recurso' não estava sendo recebido como 'pedido de reconsideração', por vedação expressa do art. 58 citado e transcrito, são inafastáveis dois pressupostos subjacentes, ao propósito de reexaminar o processo, manifestado na CST:

a) estava exaurido o processo de consulta com a resposta dada pelo Parecer CST (SNM) nº 2.559 de 25.11.83;

b) a reiteração do pedido, nas circunstâncias, era ineficaz no plano do processo de consulta e não tinha efeito suspensivo.

Nessa ordem de idéias, o propósito do reexame do processo, e a concretização deste, qualquer que fosse o desfe- segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

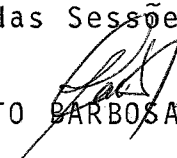
Processo nº 13.811/000.420/85-47

Acórdão CSRF/02-0.237

desfecho, não poderia atingir, válida e eficazmente, o direito da Fazenda de proceder ao lançamento de ofício após o decurso de 30 (trinta) dias contados da ciência da resposta à consulta, feita através do Parecer CST (SNM) nº 2.559 de 25.11.83.

Ante a ineficácia do pedido de reconsideração, consoante demonstrado, bem como da resposta que lhe foi dada como resolução de consulta, voto pelo retorno dos autos à Colenda Primeira Câmara, para julgamento da matéria de mérito.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1987


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR